

**Parecer nº 11/FEAM/URA ASF - CAT/2025**

PROCESSO Nº 2090.01.0003502/2025-83

**Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 11/2025**

**Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 110320736**

**PROCESSO SLA Nº: 4212/2024**

**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo INDEFERIMENTO

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Dalmo Geraldo de Oliveira	<b>CPF:</b>	175.561.476-49
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Dalmo Geraldo de Oliveira - Fazenda da Lagoa - Matrícula 9.528	<b>CPF:</b>	175.561.476-49
<b>MUNICÍPIO:</b>	Crucilândia	<b>ZONA:</b>	Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
G-02-04-6	Suinocultura	2	1
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo)		1

<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO:</b>
Felipe Belmonte de Oliveira - Engenheiro Ambiental	CREA MG 199230D
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>

Elma Ayrão Mariano - Gestora Ambiental - Engenheira Florestal	1.326.324-9
Ressiliane Ribeiro Prata Alonso	
<b>De acordo:</b>	
Ressiliane Ribeiro Prata Alonso Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrao Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 27/03/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 27/03/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **110314343** e o código CRC **3887D955**.



## Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 11/2025

O empreendimento Dalmo Geraldo de Oliveira - Fazenda da Lagoa Matrícula 9528 atuará no ramo de pecuária, exercendo suas atividades no município Crucilândia - MG. Em 05/12/2024, foi formalizado, na URA ASF, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 4212/2024, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é a “Suinocultura” com capacidade instalada para 1000 animais e “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” em área útil de 40 hectares, caracterizado como Classe 2 e justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a incidência do critério locacional “Localização prevista em Reserva da Biosfera, exceto áreas urbanas”.

Os principais impactos ambientais possíveis de serem gerados estão associados à geração de efluentes líquidos sanitários e da suinocultura e geração de resíduos sólidos. Geração de ruídos e efluentes atmosféricos não foram considerados no RAS. Pela análise do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, constatou-se o seguinte:

Em relação aos efluentes líquidos foi informado que:

- Em relação aos de origem sanitária, inicialmente, foi informado no RAS que estavam sendo destinados à lagoa de estabilização juntamente com os dejetos de suínos, o que não é considerado tratamento. Por isso, foi solicitado via informação complementar nº 01 Id. 188837, que apresentasse o projeto com cronograma de execução para implantação do sistema de tratamento de efluente sanitário. O responsável técnico informou que se tratou de erro na elaboração do RAS e que na realidade os efluentes já são direcionados para fossa séptica, mas não informou a destinação final após passar por esta e nem apresentou fotografias comprovando a sua existência.
- Sobre o efluente oriundo da suinocultura são destinados à lagoa de estabilização e que após passar por esta, o efluente é destinado à fertirrigação de pastagens.

Foi apresentado um plano de fertirrigação, com cálculo do volume de aplicação baseado apenas na necessidade da cultura. Não se verificou a análise de solo e tampouco do efluente para determinação inicial do quantitativo de nutrientes, para servir de base para o cálculo de volume de efluente a ser aplicado e não foram apresentadas as áreas que receberão os biofertilizantes.

Foi solicitada, por informação complementar nº 02 Id. 188838, a correção no plano para que contemplasse estes dados no cálculo da taxa de aplicação, tendo sido apresentado um novo plano, no qual não se informou a análise do efluente com a justificativa de que a granja não está em operação, por isso não está sendo gerado efluente.

No novo plano, foram informados valores referentes a análise de solo, porém, não foram apresentados os laudos emitidos pelo laboratório executor, o que deixa dúvida se de fato foram realizadas tais análises. Além disso, não houve no plano, nenhuma interpretação do



nível de fertilidade do solo, para realização das recomendações agronômicas de fertilização, atendo-se mais uma vez a calcular a taxa de aplicação dos efluentes com base apenas na exigência da cultura implantada.

- No Estudo referente ao critério locacional, o responsável técnico cita que a Serra do Espinhaço, reserva da biosfera na qual o empreendimento está localizado, é grande produtor de água. Ressalta-se neste sentido, que pelo potencial poluidor da atividade, é necessário todo o cuidado na elaboração das medidas mitigadoras, ainda que seja proposto a fertirrigação de pastagens, o que se for mal conduzido no solo, acarreta consequências no sistema hídrico, portanto, há risco de poluição por macro e micronutrientes que se encontram em altas concentrações em dejetos suíños.

Observou-se que o proprietário do imóvel não fez adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, conforme consulta feita ao CAR. Neste sentido, no mínimo caberia a recuperação de áreas de preservação permanente, pelo menos na faixa mínima exigida no art. 16 da Lei Estadual 20.922/2013.

Em relação aos resíduos sólidos, no detalhamento do quantitativo gerado não foi informado sobre os resíduos orgânicos (restos da maternidade, animais mortos) tendo sido informado apenas a estimativa de esterco, e nem para resíduos domiciliares, considerando a existência de funcionários e famílias residentes. Estes dados foram solicitados por informação complementar n. 04 Id. 188844 e devidamente respondidos, tendo-se informado também os destinatários possíveis e seus comprovantes de regularidade ambiental.

Cita-se que outros impactos ambientais relevantes não foram identificados e registrados no RAS.

Foram apresentadas duas fontes de água, com volume total captado regularizado de 44,3 m<sup>3</sup>/sendo:

- Cadastro de Uso Insignificante n. 445113/2023, para captação em cisterna de volume de 1 m<sup>3</sup>/hora durante dez horas por dia, totalizando um volume de 10 m<sup>3</sup>/hora.
- Portaria de Outorga n. 1302751/2019 de 2/03/2019 com validade até 21/03/2024 para captação em poço tubular de vazão de 8,575 m<sup>3</sup>/h durante quatro horas por dia, totalizando 34,3 m<sup>3</sup>/dia, para a qual se solicitou a renovação através do processo SEI 2090.01.0008660/2024-15.

Este processo de renovação de outorga teve sua decisão publicada em 20/02/2025, tendo sido indeferido. O requerente não solicitou reconsideração desta decisão, conforme consulta feita no próprio processo, e o prazo para interposição se encontra expirado. Desta forma, o empreendimento não possui regularizado o recurso hídrico que necessita para desenvolvimento da atividade.

Considerando que a disposição do art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que norteia a análise do processo de licenciamento ambiental:



DN COPAM 217/2017 Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Diante do exposto, por não possuir regularidade do recurso hídrico, não há viabilidade à operação da atividade de suinocultura.

Em relação ao critério locacional “Localização prevista em Reserva da Biosfera, exceto áreas urbanas”, verificou-se que a Fazenda Lagoa se encontra em zona de amortecimento da Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço. Foi apresentado estudo referente ao critério locacional para o qual se faz as seguintes considerações:

1. Não se observou a caracterização do empreendimento, ainda que não tenha necessidade de intervenções ambientais para início da operação, uma básica caracterização, incluindo definição de área diretamente afetada - ADA e área de influência direta - AID, uso e ocupação do solo, existência de reserva legal, APP e seu grau de conservação são importantes, tendo em vista que esses itens não são abordados no termo de referência para elaboração do RAS.
2. Não se verificou a descrição de respostas às perguntas norteadoras existentes no Termo de Referência para o critério locacional, que não se restringem somente à instalação do empreendimento e necessidade de intervenção ambiental.
3. Não foram apresentadas as respostas às questões específicas para interferência em reserva da biosfera.
4. Na identificação dos impactos ambientais, o responsável técnico se ateve a informar que não ocorrerá impacto sobre nenhum dos fatores listados no termo de referência, o que não é verdadeiro, uma vez que por se tratar de atividade econômica passível de licenciamento devido seu potencial poluidor degradador, ainda que já existam medidas de controle ambiental implantadas não se pode afirmar que a execução da atividade não causa nenhum impacto ambiental.

Foi solicitada via informação complementar n. 03 Id. 188843, a complementação do Estudo referente ao critério locacional, em vários pontos, e no novo estudo apresentado, especialmente no item que trata dos impactos ambientais da atividade, o elaborador novamente informou que não haveria impacto sobre a qualidade e quantidade de recursos hídricos. O que não pode ser considerado verdadeiro, pois a atividade de suinocultura tem grande potencial de degradação/poluição da água.

Não se verificou a proposição de medidas mitigadoras que atuem no sentido de minimizar impactos sobre os recursos hídricos, como o manejo e conservação do solo.



Ressalta-se que no licenciamento ambiental são tratadas as possibilidades de ocorrência de impactos ambientais e seus riscos aos recursos naturais, ou seja, pressupõe-se que os impactos possam vir a ocorrer, por isso a importância das adoção de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias quando pertinentes.

Este empreendimento já havia formalizado o processo SLA 328/2024 para licenciamento destas atividades, tal como pleiteado no presente processo. Tal pedido havia sido indeferido, tendo sido listado no parecer, diversos itens listados no presente parecer e que não foram sanados.

Apesar de terem sido apresentadas respostas às informações complementares, que deixaram um tanto a desejar, o item essencial para emissão da decisão sobre este processo de licenciamento ambiental é a ausência de regularidade no recurso hídrico.

Por isso sugere-se o indeferimento do pedido de Licença ambiental simplificada para o empreendimento Dalmo Geraldo de Oliveira - Fazenda da Lagoa Matrícula 9528 e 9811, município de Crucilândia.

Recomenda-se que caso seja formalizado um novo processo, os responsáveis técnicos bem como o representante do empreendimento, corrijam todos os itens mencionados neste parecer como inadequados ou insuficientes, e a formalização de um novo processo deverá ser precedida de regularidade do uso do recurso hídrico com a obtenção da outorga junto à Unidade Regional de Gestão das Águas Alto São Francisco - URGA ASF.